

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.280, DE 2016**

Altera a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários.

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei estabelece o prazo de setenta e duas horas para o restabelecimento dos serviços bancários no caso em que as agências tenham sido destruídas por vândalos.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto visa alterar a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para fixar o prazo de até setenta e duas horas para o reestabelecimento dos serviços bancários em casos de destruição de sedes de agências bancárias por vândalos.

Além disso, pretende acrescentar novo inciso ao Art. 44 da mencionada Lei para prever a suspensão das atividades de qualquer instituição financeira, penalidade inexistente na lei de regência, aplicando-se, portanto, às

instituições federais que não cumprirem o referido prazo de setenta e duas horas para restabelecimento das atividades.

Inicialmente, cumpre observar que o Sistema Financeiro Nacional está adequadamente disciplinado pela Lei nº 4.595/1964 e é integrado pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e as demais instituições financeiras públicas e privadas, nos termos do seu art. 1º, incisos I à V.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e tem a responsabilidade de expedir diretrizes gerais para o seu bom funcionamento, bem como de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País.

Considerando que a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, só estaria apta a alterá-la eventual projeto de lei complementar, o que não foi observado pela presente proposição.

Deste modo, a proposição atenta contra o ordenamento jurídico em vigor, especialmente os artigos 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem adotar a modalidade “lei complementar” e, cuja aprovação, exige quórum qualificado de maioria absoluta.

Ainda que fosse possível superar a questão de inconstitucionalidade acima abordada e do vício de forma, é importante destacar que a presente proposição é destinada somente às instituições financeiras, quando na verdade qualquer estabelecimento pode ser alvo de destruição por vândalos, o que lhe confere tratamento diferenciado em relação aos demais, e desse modo, contraria o princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Inobstante esse fato, estipular o prazo máximo de setenta e duas horas para o reestabelecimento dos serviços bancários, em casos de destruição de sedes de agências bancárias por vândalos, carece de razoabilidade. Não depende apenas do estabelecimento vítima de vandalismo, mas também de prestadores de serviços que podem não conseguir efetuar os reparos necessários no prazo estabelecido devido ao tamanho da destruição.

São inúmeros os casos de ataques às instituições financeiras, alguns inclusive mediante o uso de explosivos que destroem completamente as suas instalações exigindo reparos inclusive de construção civil. Pela proposta,

caso o serviço não seja restabelecido em até 72 horas, o que é impossível, a instituição que foi vítima do ataque ainda seria punida com a suspensão do seu funcionamento, o que nos parece medida que prejudicaria ainda mais a população local que ficaria definitivamente desatendida de serviços bancários.

O projeto, portanto, penaliza duplamente as agências vítimas de vandalismo que ainda poderão ter suas atividades suspensas se elas não forem restabelecidas em até setenta e duas horas.

Impende dizer, ainda, que os clientes das agências bancárias que forem alvos de vandalismo não estarão totalmente desamparados, uma vez que enquanto a agências estiverem em manutenção o cliente poderá optar pelo atendimento eletrônico ou outros canais alternativos que cumprem, com perfeição, mesmo que provisoriamente, a necessidade dos consumidores, sendo que aqueles que ainda preferem o atendimento pessoal, podem se dirigir, diretamente, aos correspondentes bancários.

Desta forma, pode o consumidor fazer as suas transações através de agendamento de débito, ou ainda em caixas eletrônicos, internet, postos bancários, telefone e até mesmo através de smartphones.

Ademais, cumpre observar que este Projeto não contemplou análise de adequação financeira e orçamentária vez que onerará também as Instituições Financeiras sob a forma de empresas públicas, como é o caso da Caixa Econômica.

Desse modo, verifica-se que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, razão pela qual contraria o princípio da proporcionalidade.

Feitas tais considerações, somos pela inadequação financeira e orçamentária a proposição. No que tange ao mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.280, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

**Deputado Lucas Vergílio**  
Relator